Parecer do Comité Económico e Social sobre:

— a «Proposta de directiva do Conselho respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas» (versão codificada),

— a «Proposta de directiva do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais» (versão codificada), e

— a «Proposta de directiva do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas» (versão codificada)

(96/C 153/14)

Em 30 de Janeiro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção de Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 8 de Fevereiro de 1996, sendo relator J. Bento Gonçalves.

Na 333ª Reunião Plenária de 28 e 29 de Fevereiro de 1996 (sessão de 28 de Fevereiro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão visa sistematizar a codificação dos diferentes textos legislativos relativos à comercialização das sementes na União Europeia, respondendo, assim, à pretensão expressa pelas instâncias comunitárias no sentido da simplificação e da transparência do direito comunitário.

Na sequência dessa pretensão, a Comissão decidiu, em Abril de 1987, proceder à codificação dos actos jurídicos, o mais tardar, após a décima modificação, a fim de tornar a legislação comunitária mais clara e mais compreensível para os utilizadores.

2. Observações na generalidade

2.1. As novas directivas, assim codificadas, substituirão, por conseguinte, os diversos textos anteriores, sobre os quais o CES já emitiu parecer. O conteúdo desses textos manter-se-á inalterado. As eventuais modificações que se impõem quando se trata de proceder a uma codificação dirão respeito apenas à forma.

2.2. A directiva codificada constituirá uma base muito útil para as adaptações jurídicas que se poderão revelar necessárias no futuro.

3. Observações na especialidade

3.1. A proposta [doc. 95/0320(CNS)] visa sistematizar a codificação dos textos legislativos relativos à comercialização das sementes de produtos hortícolas. A sua produção ocupa um lugar importante na agricultura da União Europeia, o que justifica um aumento da qualidade dessas sementes, contribuindo, desse modo, para uma maior produtividade das culturas de produtos hortícolas da Comunidade resultante da aplicação pelos Estados-Membros de regras unificadas e, tanto quanto possível, rigorosas.

3.2. A proposta [doc. 95/0321(CNS)] visa sistematizar a codificação dos textos legislativos relativos à comercialização das sementes de cereais. Os resultados satisfatórios na cultura dos cereais dependem, em grande medida, da utilização de sementes adequadas. Obter-se-á maior produtividade na cultura dos cereais na Comunidade se os Estados-Membros aplicarem regras unificadas e, tanto quanto possível, rigorosas, o que permitirá assegurar sementes de alta qualidade.

3.3. A proposta [doc. 95/0322(CNS)] visa criar, com base nos catálogos nacionais, um catálogo comum das variedades das seguintes espécies de plantas agrícolas: beterrabas, plantas forrageiras, cereais, plantas de batatas e plantas oleaginosas e de fibras. O seu objectivo é melhorar a clareza e a racionalidade do mercado.

3.4. A directiva em apreço não se aplica às variedades, cujas sementes são comprovadamente destinadas à exportação para países terceiros.

4. Conclusões

4.1. O Comité aprova a proposta da Comissão Europeia relativa à:

— directiva do Conselho respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas;

— directiva do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais;

— directiva do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas.

Bruxelas, 28 de Fevereiro de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Carlos FERRER

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2075/92 que estabelece a organização comum do mercado no sector do tabaco em rama, e fixa os limiares de garantia para o tabaco em folha por grupo de variedades de tabaco relativamente às colheitas de 1996 e 1997» [1]

(96/C 153/15)

Em 18 de Janeiro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social designou relator-geral V. Zarkinos, incumbido de preparar os correspondentes trabalhos.

Na 333ª Reunião Plenária de 28 e 29 de Fevereiro de 1996 (sessão de 29 de Fevereiro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer sem votos contra e 24 abstenções.

1. Introdução

No documento em apreço, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta relativa à fixação dos limiares de garantia para o tabaco em folha relativamente às colheitas de 1996 e 1997, com o objectivo de permitir aos produtores planear, a tempo, a sua produção.

Propõe-se igualmente a alteração do Regulamento de base (CEE) nº 2075/92 com o objectivo de permitir aos Estados-Membros proceder a uma transferência de quantidades do seu limiar de garantia de um grupo de variedades para outros grupos de variedades, sem incidência orçamental.

A Comissão pretende, deste modo, dotar a gestão dos limiares de garantia de um determinado grau de flexibilidade, por forma a ter em conta as evoluções imprevisíveis das condições do mercado.

2. Observações na generalidade

2.1. O tabaco é uma cultura anual e o seu processo de produção inicia-se no Inverno com o arrendamento e a preparação das terras, a aquisição de equipamento e a preparação da sementeira. O regime de ajudas à produção neste sector aplica-se a quantidades fixas por cada produtor, razão pela qual o produtor só poderá planear a sua produção e evitar actividades não lucrativas e despesas desnecessárias se conhecer a quota que lhe foi atribuída. Do mesmo modo, no âmbito de negociações com os compradores para celebração de contratos de cultura, os produtores deverão necessariamente ser informados das quotas que lhes estão reservadas.

2.2. O Comité verificou que, no exercício de 1995, os produtores foram informados das suas quotas demasiado tarde (finais de Maio). Uma tal situação suscitou protestos por parte dos produtores e respectivas organizações, o que, por seu turno, levou o Conselho e a Comissão a admitir a necessidade de a atribuição de quotas se processar atempadamente.

2.3. O Comité entende que a proposta da Comissão relativa aos limiares de garantia para 1996 e 1997 constitui um passo na direcção certa. Não obstante, é agora inevitável um atraso na colheita de 1996. O Regulamento (CEE) nº 1066/95 preceitua que os Estados-Membros devem comunicar aos produtores as suas confirmações das quotas até 31 de Janeiro do ano da colheita em causa.

A proposta da Comissão foi apresentada em 27 de Novembro de 1995. Todavia, devido a um lamentável atraso observado no processo decisório a nível da União Europeia, as quotas serão, mais uma vez, anunciadas tardiamente, com repercussões negativas para os produtores e para o sector em geral.

4.2. O princípio da codificação satisfaz, de resto, uma pretensão do Comité Económico e Social.

---

[1] JO nº C 30 de 3. 2. 1996, p. 6.